



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 394/2025

EDITAL N° 089/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE N° 25.0.000016289-5

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeiro Rosane Stoffels, designado pela Portaria nº. 1.351/2025, analisou e julgou o recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante L.A COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA, nos lotes 33 e 34 do certame. A licitante FAC DISTRIBUIDORA LTDA, não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante L.A COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA. A empresa insurge-se contra o ato que habilitou a empresa FAC DISTRIBUIDORA LTDA. Como segue ” A empresa L.A COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.249/0001-60, com sede na Rodovia ERS-122, nº 3100, Pavilhão 3, Bairro Centenário, Farroupilha/RS, CEP 95.177-150, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** Com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS** A Recorrente foi classificada em primeiro lugar nos itens 33 (cota reservada, 3.550 kg) e 34 (cota universal, 10.650 kg), apresentando proposta no valor unitário de R\$ 19,20/kg, totalizando R\$ 68.160,00 e R\$ 204.480,00, respectivamente. Convocada a apresentar amostras, solicitou prorrogação de prazo em tempo hábil, a qual foi deferida pela própria Administração. As amostras foram remetidas via Sedex 10, com comprovação, dentro do novo prazo concedido. Todavia, em 03/09/2025, sobreveio decisão de desclassificação, sob alegação de intempestividade, contrariando a prorrogação concedida e violando a boa-fé objetiva e a confiança legítima. **DO MÉRITO** O Edital, em seu Anexo III, item 2.2.1.3, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo para entrega das amostras, desde que requerida antes de findo o prazo inicial. Tal prerrogativa foi devidamente exercida pela Recorrente e deferida pela Administração, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico para a desclassificação. Ademais, a decisão afronta princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, dentre eles o da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vantajosidade e da economicidade. Não se pode ignorar que a proposta da Recorrente é substancialmente mais benéfica ao erário. **DO PREJUÍZO AO ERÁRIO** A decisão que desclassificou a Recorrente implica em prejuízo direto ao erário, conforme demonstra a tabela comparativa entre os valores ofertados pela Recorrente e a nova proposta considerada vencedora: Item Cota Quantidade (kg) Nosso Total (R\$) Novo Total (R\$) Diferença (R\$) 33 Reservada 3.550 R\$ 68.160,00 R\$ 95.459,50 R\$ 27.299,50 34 Universal 10.650 R\$ 204.480,00 R\$ 251.340,00 R\$ 46.860,00 **Prejuízo total ao erário: R\$ 74.159,50 DA JURISPRUDÊNCIA** - TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário: reforça que o objetivo da licitação é a proposta mais vantajosa, devendo a Administração evitar formalismos excessivos.- STJ, RMS 26.081/DF: a Administração não pode desclassificar licitante que cumpre a finalidade do edital, ainda que com vício formal sanável. - TCU, Acórdão nº



1.793/2011 – Plenário: rejeita formalismo exacerbado que afaste propostas vantajosas. - TJDFT, Apelação Cível 0712659-71.2023.8.07.0018 (2024): vícios que não alteram a substância da proposta são

sanáveis, sob pena de excesso de formalismo. **DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer: 1. O provimento do presente recurso, com a revogação da decisão de desclassificação, restabelecendo-se a habilitação da Recorrente nos itens 33 e 34; 2. O reconhecimento da regularidade da entrega das amostras dentro do prazo prorrogado; 3. Subsidiariamente, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, **É o relatório.**

DA ANÁLISE: Enviado para Secretaria requisitante que se manifestou: “Conforme o despacho jurídico o recurso da licitante L.A. Company é procedente”. Despacho Jurídico – Diretoria Jurídica/SMLC “O presente feito foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica em razão do que consta no doc. 2367749. Em síntese, a questão posta em análise se refere à tempestividade do pedido de prorrogação para apresentação de amostras. Supostamente, tal prazo teria se findado no dia 31 de agosto, tendo a licitante apresentado o pedido de prorrogação apenas no dia 01 de setembro. Ressalvado entendimento em sentido contrário, a questão jurídica apresentada se resolve pela regra prevista no artigo 183 da Lei nº 14.133/21, o qual diz o seguinte: *Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.* Por força do que consta no § 2º do artigo transrito, em se estando diante de prazo contado em dias corridos, haverá prorrogação até o primeiro dia útil seguinte caso o vencimento ocorra em data em que não haja expediente. Ressalvado entendimento em sentido contrário, o dia 31 de agosto foi um domingo, o qual é considerado não útil. Sendo assim, opera-se a prorrogação do término do prazo para o dia 01 de setembro. Acreditando ter respondido ao questionamento jurídico, restituo os autos. Respeitosamente, **Marcelo Maciel Hofmann** Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776”. **CONCLUSÃO:** Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta Pregoeira julga como **procedente** as razões suscitadas no recurso interposto, **retificando** o julgamento, e **desclassificando** a licitante FAC DISTRIBUIDORA LTDA – Lote 33 e a licitante COML DE PROD COLONIAIS ALCIONE LTDA lote 34. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.